



Acórdão nº
Processo nº 0003348-78.2013.814.0301
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público
Recurso: Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Belém
Sentenciado/Apelante: Estado do Pará
Procurador: João Olegário Palácios
Endereço: R. dos Tamoios, 1671 - Batista Campos, Belém - PA, 66025-160
Sentenciada/Apelada: Rossana Raquel Rodrigues dos Reis
Advogado: Diana Paes Rodrigues – OAB/PA 16271
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO EX OFFICIO. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO. ANTE O DISPOSTO NO ART. 14, DO CPC/2015, TEM-SE QUE A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ, DE MANEIRA QUE DEVEM SER RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB A VIGÊNCIA DA LEI REVOGADA. DESSE MODO, HÃO DE SER APLICADOS OS COMANDOS INSERTOS NO CPC/1973, VIGENTE POR OCASIÃO DA PUBLICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO APELADA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA GRÁVIDA. TESTE FÍSICO. PEDIDO DE REMARCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPERCURSSÃO GERAL - RECURSO PARADIGMA - RE 630.733/DF. PRECEDENTES DO STJ E DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA REFORMADA. SEGURANÇA DENEGADA.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e dar-lhe provimento e, em reexame necessário, reformar os termos da sentença, tudo de acordo com o voto Desembargador Relator.

Plenário da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos sete dias do mês de agosto do ano de 2017.

Julgamento presidido pela Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

Turma Julgadora: Desembargadores Maria Elvina Gemaque Taveira, Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Rosileide Maria da Costa Cunha.

Belém/PA, 7 de agosto de 2017.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL, interposta pelo ESTADO DO PARÁ contra sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda da Comarca de Belém, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por ROSSANA RAQUEL RODRIGUES DOS REIS.

A parte dispositiva da sentença restou assim lançada:

Ante o exposto, concedo a segurança e determino que o impetrado remarque data para entrega a data da entrega de exames radiológicos, mantendo a colocação original, revendo a decisão que a tenha desclassificado, e como corolário, caso seja aprovada nesta fase, que seja realizada a 3ª etapa, em data e condições excepcionais, respeitando a condição da impetrantes. Caso tenha sido homologado o concurso, e a impetrante aprovada, fica resguardado o seu direito de ingressar no próximo curso Adaptação de Oficiais, a ser oferecido pela Polícia Militar.

O Apelante Estado do Pará, em suas razões de fls. 234/240, após o relato dos fatos, sustenta a ocorrência de erro in procedendo, visto que a sentença foi prolatada de forma condicional, violando o art. 460, parágrafo único do CPC/73, ao estabelecer que a apelada seja submetida à etapa



física em momento condizente com o seu restabelecimento físico, ou seja, essa decisão dependeria da verificação de condição de fato (restabelecimento físico da apelada).

Aduz que não é possível que a sentença condicione sua eficácia a evento futuro e incerto por ela mesma criado.

Defende, ainda, a ausência de direito líquido e certo por não se poder excepcionar regras do edital do concurso para o CADO/PM/2012 em razão da apelada estar grávida.

Sustenta que recorrida era conhecedora das exigências impostas pela Administração, não podendo agora questionar as exigências de exames radiológicos e físicos para candidatas grávidas.

Arrola precedentes jurisprudencial que entende aplicáveis ao caso.

Ao final requer o conhecimento e provimento do presente recurso a fim de que seja reformada a sentença e afastada a obrigação do Estado do Pará de garantir a continuidade da Apelada no certame.

A apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fl. 241).

Contrarrazões da apelada às fls. 242/259 rebatendo os argumentos trazidos pelo Estado do Pará e informando que já participou da 3ª fase do concurso (prova física) tendo sido considerada apta e que se encontra aguardando a realização da 4ª etapa (psicotécnico), da qual participará, simultaneamente, com os demais candidatos, mas que ainda não havia previsão para a realização desta etapa.

Ao final, pugna pela manutenção integral da sentença.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria em 23/09/2013 (fl. 266).

A Procuradoria de Justiça se manifestou na qualidade de *custos legis* às fls. 270/274, pelo conhecimento e provimento parcial da apelação para reformar parcialmente a sentença, no sentido de manter a concessão da segurança, contudo, fixar prazo para a recorrida se submeter às demais fases do concurso. É o relatório necessário.

VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Não obstante a omissão do juízo singular, conheço, de ofício, do reexame necessário da sentença, na esteira do entendimento da Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, externado no julgamento do REsp nº 1.101.727-PR (relator o Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 04.11.2009, publicado no "DJe" de 03.12.2009), por se tratar de sentença ilíquida proferida contra o Poder Público, não configurando, portanto, a exceção do §2º do art. 475 do CPC.

Assim, presentes os requisitos do art. 475 do CPC/73 e os pressupostos de admissibilidade, conheço do reexame de sentença de ofício e da apelação cível, pelo que passo a apreciá-los.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que



devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora apelada.

Verifica-se que a pretensão formulada na inicial diz respeito ao direito da impetrante, na qualidade de candidata, de submeter-se à exames radiológicos exigidos pelo edital e teste de aptidão física, posteriormente às datas designadas, considerando estar grávida.

Pela análise do recurso de apelação, constata-se que o cerne recursal consiste na argumentação de que a recorrente não possuía direito líquido e certo de ter esse tratamento diferenciado em razão da sua gravidez, além do que a sentença teria concedido a segurança aplicando uma condicionante, que depende de fato futuro e incerto, contrariando o que determina o art. 460, p. único do CPC/73.

Pois bem, acerca do assunto, o STF em sede de repercussão geral já firmou entendimento no sentido de que os candidatos de concurso público não tem direito de segunda chamada em razão de circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior, salvo contrária previsão editalícia (RE 630.733/DF). Melhor explicando, os candidatos em concurso público não têm direito de segunda chamada nos testes de aptidão física em razão de circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior, salvo contrária disposição editalícia. Discutia-se, no julgado antes referido, a possibilidade de remarcação de teste de aptidão física para data diversa da estabelecida no edital, em virtude de força maior que atingisse a higidez física do candidato, devidamente comprovada mediante documentação idônea.

O STF afirmou ser desarrazoada a movimentação da máquina estatal para privilegiar candidatos impossibilitados de realizar alguma das etapas do certame por motivos exclusivamente individuais. Asseverou que o consentimento na remarcação do teste de aptidão física nessas circunstâncias possibilitaria o adiamento, sem limites, de qualquer etapa do concurso, o que causaria tumulto e dispêndio desnecessário para a Administração. Além do que, esta não poderia ficar à mercê de situações adversas para colocar fim ao certame, de modo a deixar os concursos em aberto por prazo indeterminado. Por fim, assegurou-se a validade das provas de segunda chamada realizadas até a data do julgamento.

Portanto, diante do entendimento acima exposto e considerando a vinculação vertical que os demais órgãos do Poder Judiciário têm em relação ao precedente do Supremo Tribunal Federal a respeito da controvérsia constitucional, não vislumbro o direito perseguido pela recorrente considerando o entendimento do recurso paradigma da Repercussão Geral, RE 630.733/DF.

O STJ em recente decisão ratificou esse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. REMARCAÇÃO. GRAVIDEZ. EDITAL. PREVISÃO. AUSÊNCIA. DIREITO. INEXISTÊNCIA.



1. As duas Turmas de Direito Público desta Corte Superior têm acompanhado a orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida (RE 630.733/DF - DJe 20/11/2013), de que inexistente direito à remarcação de provas em razão de circunstâncias pessoais dos candidatos, exceto se previsto em edital.

2. Caso em que candidata grávida foi considerada inapta no exame de condicionamento físico de concurso público cujo edital traz expressa previsão acerca da impossibilidade de tratamento diferenciado, naquela etapa do certame, para o caso de gravidez.

3. Agravo interno desprovido. (AgRg no RMS 48.218/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 07/02/2017)

Nesse passo, ressalto que o tema já foi objeto da análise das antigas Câmaras Cíveis Reunidas deste Tribunal, que denegou a segurança acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal. E mais, no mesmo sentido precedente do Pleno desta Corte – TJPA, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATA GRÁVIDA – TESTE FÍSICO E EXAMES MÉDICOS - REMARCAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. - AUSENTE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - REPERCURSSÃO GERAL - RECURSO PARADIGMA - RE 630.733/DF - SEGURANÇA DENEGADA. - Preliminares das autoridades coatoras: de Carência da ação por ausência de interesse de agir, carência de ação pela necessidade de dilação probatória, rejeitadas. - Preliminar de ilegitimidade passiva da Universidade do Estado do Pará acolhida e determinada a exclusão da UEPA do polo passivo do writ. - Preliminares do Representante Judicial do Estado do Pará de impossibilidade jurídica do pedido/carência da ação, por ser impossível ao Judiciário anular questão de concurso público através de mandado de segurança; E da necessidade de citação dos demais candidatos do certame na condição de litisconsortes passivos, rejeitadas. I - O STF entendeu em sede Repercussão Geral que Os candidatos em concurso público não têm direito de segunda chamada nos testes de aptidão física em razão de circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior, salvo contrária disposição editalícia. RE 630.733/DF. II - Ausente direito líquido e certo. Segurança Denegada. (ACÓRDÃO N°: 126194, SECRETARIA JUDICIÁRIA, COMARCA DE BELÉM/PA, MANDADO DE SEGURANÇA N° 2013.3.016577-6, RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES).

Por essas razões, verificado que a matéria em exame já se encontra pacificada, cujo entendimento jurisprudencial é dominante no Colendo STF, em sede Repercussão RE 630.733/DF, assim como o STJ e Tribunais Pátrios, e que vem sendo acompanhado por este E. Tribunal – TJPA, entendo que a sentença deve ser reformada.

Por todo o exposto, conheço do presente recurso de apelação cível e dou-lhe provimento para reformar a sentença de primeiro grau e denegar a segurança por ausência de direito líquido e certo.

Em reexame necessário, sentença desconstituída.

Sem honorários e sem custas (Súmula nº. 105 do STJ e 512 do STF).

Providencie a Secretaria as devidas retificações nos assentos, para deles constar que a remessa se dar também por reexame necessário.

É o voto.

Belém, 7 de agosto de 2017.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator